

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

ARBITRAGEM: ACESSO À JUSTIÇA E ANÁLISE CRÍTICA PERANTE A REALIDADE BRASILEIRA.

ARBITRAGE: ACCÈS À LA JUSTICE ET ANALYSE CRITIQUE DEVANT LA RÉALITÉ BRÉSILIEUNE.

**Laise Helena Silva Macedo
Francisco da Motta Macedo Neto**

Resumo

O presente trabalho visa a avaliar a abordagem doutrinária, bem como o entendimento das Cortes Superiores acerca do tema arbitragem, ainda alvo de profundas controvérsias, além do entendimento quanto à constitucionalidade de tal instituto na resolução de conflitos. Pretende destacar, em análise crítica, sua relevância na simplificação da solução de lides contratuais, tendo por requisitos a necessidade de concordância mútua, assim como a relativa igualdade de forças sociais e econômicas entre as partes, para que seus propósitos sejam atendidos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Arbitragem, Constitucionalidade.

Abstract/Resumen/Résumé

Cette étude vise à évaluer l'approche doctrinale et la compréhension des cours supérieures sur le sujet de l'arbitrage, encore soumis à des controverses profondes, ainsi que la compréhension de la constitutionnalité d'un tel institut dans la résolution des conflits. L'intention est de mettre en évidence à travers une analyse critique, leur pertinence dans la simplification de la solution de conflits d'intérêts contractuels, ayant comme exigences la nécessité d'un commun accord, ainsi que l'égalité relative des forces sociales et économiques entre les parties, de sorte que leurs besoins soient satisfaits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accès à la justice, Arbitrage, Constitutionnalité.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo o estudo do controverso instituto da arbitragem enquanto instrumento de pacificação de conflitos sociais. Pretende-se destacar sua economicidade, rapidez e eficiência, características que o elevam a verdadeira alternativa à busca pelo Poder Judiciário, cada vez mais sobrecarregado.

Ao mesmo tempo em que garante às partes pronta solução para diversas espécies de lides, dentre as quais se destacam as de natureza contratual, a arbitragem permite ao Judiciário concentrar-se nas demandas que efetivamente exigem sua intervenção, enquanto último recurso de que dispõem as partes em litígio.

Nesse ponto, cabe salientar que a arbitragem nem sempre é a opção mais econômica para as partes, tendo em vista seus custos intrínsecos. Por outro lado, tem-se que tais despesas, se ponderadas em conjunto com a rapidez e eficiência que são inerentes ao instituto, poderão de fato representar efetiva economia para os contendores.

O estudo terá por foco abordar a arbitragem como meio alternativo para solução de conflitos nas lides contratuais, ampliando a garantia constitucional do acesso à justiça. Como objetivo geral, pretende-se averiguar a aplicabilidade do instituto na realidade brasileira enquanto meio alternativo de solução de conflitos, e em que condições tal desiderato pode ser atingido.

Como objetivos específicos, têm-se a análise de seu conceito e natureza jurídica, breve estudo de sua origem e desenvolvimento histórico, a constitucionalidade da lei que o regulamenta e a avaliação crítica de sua aplicabilidade.

Frise-se que tais objetivos somente podem ser atingidos mediante abordagem feita à luz dos festejados princípios da autonomia da vontade e do acesso à justiça, dos quais o instituto da arbitragem retira seu fundamento axiológico, consubstanciando-se na sua própria razão de ser.

Igualmente deve-se destacar que, a despeito da análise crítica, indispensável ao estudioso do assunto, toda a abordagem do tema será feita partindo-se da premissa de que o instituto da arbitragem é de fato um econômico, rápido e eficiente meio alternativo para solução de conflitos nas lides contratuais, mormente diante da sobrecarga do Poder Judiciário.

Para atingir os objetivos acima apontados, o presente artigo será organizado da seguinte forma: na seção dois, discutir-se-á a conceituação de arbitragem, segundo abalizada doutrina; na seção três, abordar-se-á a controversa natureza jurídica do instituto, tangenciando seus aspectos público e privado; na seção quatro apresentar-se-á breve evolução histórica da

arbitragem, inclusive no Brasil; a abordagem acerca da constitucionalidade do instituto encontra-se na seção cinco; finalmente, na seção seis, analisar-se-á a aplicabilidade da arbitragem perante a realidade socioeconômica brasileira.

Portanto, por meio do presente estudo, procura-se oferecer singela contribuição aos profissionais do Direito e de áreas afins, somando-se às diversas obras de elevado padrão de qualidade elaboradas pela doutrina nacional e estrangeira, de forma a robustecer a compreensão de que a arbitragem pode e deve ser utilizada como instrumento de oferecimento de respostas efetivas e adequadas à realidade contemporânea das sociedades.

2. O CONCEITO DE ARBITRAGEM

Deriva a palavra “arbitragem” do latim 'arbitrari', que significa juiz, louvado, jurado, representando uma técnica, um procedimento utilizado na solução de conflitos.

Traz-se à baila a elucidativa definição de Carmona (1993, p.19) para quem:

A arbitragem, de forma mais ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Do conceito acima se extraem duas características primordiais do instituto, que representam suas notas diferenciais no mundo jurídico e que, pelo aparente antagonismo, geram grandes celeumas no campo de sua natureza jurídica. A primeira diz respeito à sua base contratual, tendo em vista que a arbitragem se funda necessariamente no acordo entre as partes envolvidas, não podendo ser imposta por lei ou por qualquer poder de império estatal. A segunda envolve o aspecto jurisdicional, pois, uma vez eleito terceiro imparcial para se pronunciar a respeito da lide, tem-se que sua decisão substitui-se à jurisdição do Estado.

O desempenho de tão relevante função deve exigir, por óbvio, capacitação para a área em que se preferirá decisão. Ensina Cachapuz (2000, p. 22) que a arbitragem:

[...] é um meio de resolução de conflitos mais simples e objetivo, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se confrontado com os atropelos verificados na jurisdição pública, que se forma por um exército de juízes com acúmulo de serviço, sem poder operacionalizar o direito dentro de um prazo razoável. Pode-se verificar na Arbitragem a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida, devido a irrecurribilidade das decisões arbitrais e inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário.

De qualquer forma, aplica-se plenamente à arbitragem o princípio da ampla liberdade de contratação, podendo as partes livremente escolher os árbitros em quem confiem para proferirem decisão que ponha fim à lide, desde que atendido o pressuposto da capacidade civil. Portanto, em princípio, podem as partes definir o objeto do litígio e eleger as regras de direito material e processual que serão aplicáveis ao caso.

Torna-se cabível a utilização da lei estrangeira, desde que obedeça aos ditames da ordem pública e dos bons costumes, assim como aplicação de usos, costumes, regras internacionais de comércio ou quaisquer outros conjuntos de regras que as partes autorizarem ao árbitro se pautar em sua decisão. Pode ser utilizada ampla e livremente em controvérsias que envolvam direitos patrimoniais, de natureza disponível, no que se destacam as áreas de contratos cíveis e empresariais (MORAIS, 1999, p.188).

A arbitragem visa à obtenção de maior celeridade na solução de lides. Para tanto, não podem as partes restar desamparadas diante de eventual desídia do árbitro no cumprimento de suas funções, mormente no que tange à obediência de prazos. Acerca do tema, bem explica Morais (1999, p. 188-189) que a arbitragem:

[...] faculta às partes, inclusive estabelecer prazo para a sentença arbitral, podendo as mesmas responsabilizar civilmente o árbitro que descumprir o prazo estipulado, além de uma *maior economia processual*, em virtude da informalidade e da não-utilização de toda a engrenagem e burocracia judicial. (grifo no original)

Outra característica relevante da arbitragem, que a opõe à jurisdição estatal, diz respeito à possibilidade de que as partes exijam que o procedimento arbitral seja sigiloso, não vigorando perante a arbitragem o princípio da publicidade.

No que tange à exequibilidade, a sentença arbitral consiste, por força de lei, em título executivo judicial, o que garante a efetividade de seus efeitos declaratórios ou constitutivos.

Diante das características apontadas acima, conclui Morgado (1998, p. 31) que:

Embora até o advento da nova lei não se tenha percebido grande difusão do instituto no Brasil, principalmente em questões trabalhistas, ainda assim a arbitragem é, sem dúvida, um mecanismo bastante eficaz de solução de conflitos, daí se fazer mister maior incentivo à sua utilização.

3. A NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM: JURISDIÇÃO OU CONTRATO?

Como visto no tópico anterior, as duas características essenciais da arbitragem fazem com que a determinação de sua natureza jurídica se torne tema deveras tormentoso.

Pelo prisma privado, encontra-se uma linha de pensamento dita contratual ou privatista, que preconiza ter a função arbitral cunho inteiramente privado, absolutamente estranha ao Poder Judiciário. Reitera a necessidade de um acordo de vontades para a instituição da arbitragem.

Em contraponto a tal compreensão, tem-se uma corrente jurisdicional ou publicista, que inclui a arbitragem como ramo do Direito Processual Civil, bem como sustenta que a jurisdição não é atributo exclusivo do Estado. Assim, a despeito de exercer atividade de natureza pública em caráter privado, possuiria o árbitro o poder de aplicar o direito ao caso concreto, em efetivo exercício de jurisdição.

Uma corrente dita mista, ao passo em que reconhece a natureza pública da função arbitral, pela pacificação de conflitos em colaboração com o Estado, observa nesta um caráter privado, oriundo da convenção das partes, o que, todavia, não afasta o exercício jurisdicional por parte do árbitro.

Por fim, o entendimento publicista não jurisdicional reconhece a natureza pública da função arbitral, separando o ato de instituição do procedimento arbitral, de cunho privado, da arbitragem em si enquanto função pública. Entretanto, sustenta que a jurisdição é monopólio do Estado, por se tratar de expressão de sua soberania. Compreende-se que tal monopólio de jurisdição não implica monopólio na distribuição da justiça, pelo que é possível visualizar a arbitragem como verdadeiro processo não jurisdicional, por se tratar de procedimento realizado sob o crivo do contraditório.

Feitas tais considerações, ao se recordar que o conceito tradicional de jurisdição se encontra umbilicalmente ligado à ideia de poder, atividade e função do Estado, torna-se imperioso reconhecer a natureza jurisdicional da arbitragem, pois a movimentação do aparelho jurisdicional através da ação existe com o fundamental objetivo de se pronunciar o direito perante a controvérsia apresentada, e sob esse aspecto o juiz e o árbitro se equivalem. Ambos solucionam o litígio, proferindo decisão substitutiva da vontade das partes. Assim, ambos, árbitro e juiz exercem função pública. A sentença arbitral é um julgado em sentido técnico e moral, independentemente de homologação por juiz estatal, constituindo-se em sentença privada.

Inclina-se, portanto, à concepção híbrida ou mista acerca da natureza jurídica da arbitragem, pois se trata de instituto de natureza privada, mas, ao mesmo tempo, suas decisões têm o mesmo valor das decisões do Poder Judiciário, sendo por ele executadas, daí seu caráter público.

Vale aqui destacar, como melhor será demonstrado adiante, que a arbitragem foi ventilada pela Lei 9307/1996 como mera faculdade facilitadora do acesso à justiça, não excluindo da apreciação do Poder Judiciário, caso prefiram as partes, a verificação de lesão ou ameaça a direito, nos conformes do art. 5º, XXXV da Constituição da República.

4. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM

A convivência em grupo caracteriza a experiência humana desde os tempos primitivos, como instrumento de divisão de tarefas e proteção mais efetiva contra as hostilidades do meio. Tal convivência sempre foi natural geradora de conflitos, tanto entre diferentes grupamentos humanos quanto no seio de cada grupo em si considerado.

A necessidade de oferecimento de solução a estes conflitos levou o homem ao desenvolvimento de diferentes métodos para se atingir tal propósito. Como nem sempre a força bruta conduziu ao esperado equilíbrio, passou-se a buscar mecanismos de pacificação.

Na busca de tais meios pacíficos de solução de conflitos, surge a arbitragem como instrumento de grande relevância, tendo sido utilizada pelos povos do Egito, Assíria, Babilônia, Kheta e pelos hebreus, sendo inclusive encontrada em suas doutrinas morais e religiosas, o que a revela como um dos institutos jurídicos internacionais mais antigos. (MUNIZ, 1999, p. 21).

O emprego da arbitragem não foi estranho às experiências grega e romana, sendo certo que, no bojo desta última, pode-se encontrar o verdadeiro berço da arbitragem nos moldes atuais. Nesse sentido, salienta Morais (1999, p.176) que:

A arbitragem romana destacou-se por apresentar grande grau de semelhança com os princípios constantes nas leis-padrão do instituto atual: o árbitro era livre para evitar o formalismo do direito puro e utilizar mecanismos mais pragmáticos encaminhados a alcançar uma resposta mais satisfatória, cabível era a execução forçada do laudo arbitral.

Aqui, cabe realizar pequena digressão acerca dos três sistemas de processo civil conhecidos pelo Direito Romano, consistentes nos sistemas das *legis actiones* - ações das leis, *per formulas* – formulário e *cognitio extra ordinem* – extraordinário, como forma de compreender a evolução do instituto.

O sistema das *legis actiones*, que já se afigurava bem desenvolvido na época da Lei das XII Tábuas e que atravessou toda a era republicana, apresentava fortes traços de autodefesa privada, permeado por influências de cunho religioso. Atinha-se a um rígido formalismo, pautado em ritos e gestos de defesa privada. Desenvolvia-se em duas fases: a

primeira, denominada *in iure*, se desenrolava perante e sob supervisão de um magistrado, e nela se encenava a controvérsia (*litiscontestatio*). A segunda fase, *apud iudicem*, tinha lugar perante um cidadão privado livremente escolhido pelas partes, o qual efetivamente decidiria a contenda. Tal cidadão poderia ser um *iudex* ou um *arbiter*, possuindo este último poderes mais amplos.

Acerca da distinção entre *iudex* e *arbiter*, esclarecedoras as palavras de Cretella (1985, p. 401-411):

O juiz (“*iudex*”) é, na concepção romana, um jurado, ou seja, não um magistrado, pessoa convocada para conhecer o processo, mas particularmente chamado para julgar um caso determinado. É, em princípio, escolhido pelas partes, dentre os senadores. O juiz romano é um *arbitro legal*. O *árbitro* (“*arbiter*”), simples particular, como o *juiz*, é encarregado de decidir uma determinada questão. O juiz é sempre singular – *iudex unus*-, ao passo que pode haver vários árbitros. (grifo no original)

Paralelamente ao sistema das *legis actiones*, começava a se desenvolver um novo sistema, *per formulas*, aplicável às pessoas que não eram tuteladas pelo primeiro, o qual acabou por substituí-lo por completo no início do Principado.

O sistema *per formulas* superou em parte o rígido formalismo do sistema anterior, pois restava consolidada a autoridade do Estado, o que reduziu a ênfase na autodefesa. As pretensões passavam a ser articuladas através de fórmulas determinadas. Todavia, permanecia a divisão do procedimento nas mesmas duas fases, *in iure* e *apud iudicem*, caracterizado pela possibilidade de, em comum acordo, as partes livremente escolherem uma pessoa para solucionar a controvérsia.

Ao longo do Principado, corroborando com o crescimento da participação do Estado Romano na vida privada, surge o sistema *cognitio extra ordinem*, em contrapartida às demais formas de procedimento ordinário, chamadas de *ordo iudiciorum privatorum*, tendo se tornado, após a idade pós-clássica, a única forma admitida no processo civil romano. A *cognitio extra ordinem* se caracterizava pelo abandono do formalismo ainda existente no processo *per formulas*, reduzindo-se a necessidade de defesa privada e a intervenção das partes no processo. A separação entre as fases *in iure* e *apud iudicem* também restou descaracterizada.

Em se tratando do instituto da arbitragem, relevantes modificações foram introduzidas pelo imperador Justiniano. Acerca destas mudanças, salienta Figueira (1999, p. 28) que:

Em idade pós-clássica, no direito justiniano, o *pacto de compromisso* é sancionado por ação quando vem reforçado pelo juramento das partes e dos árbitros, ou ainda quando os litigantes

tenham aceitado por escrito a decisão arbitral e deixado de impugná-la no prazo de dez dias, tornando-se, assim, obrigatória a pronúncia arbitral, cujo inadimplemento espontâneo era atacado através da *actio in factum* ou *conditio ex lege*, que era uma ação ajuizada perante o magistrado para compelir a parte recalcitrante à execução do laudo arbitral, estando vedado ao juiz o julgamento do mérito. (grifo do autor)

Portanto, o aludido pacto de compromisso, caso reforçado pelo juramento de partes e árbitros, ou mesmo quando não impugnado, passava a ser executável perante o magistrado, sem que fosse possível a este adentrar no mérito do decidido, em notável semelhança com o atual sistema de execução da sentença arbitral previsto na legislação brasileira.

De forma aparentemente contraditória, foi durante a Idade Média que a arbitragem encontrou seu período de maior desenvolvimento e disseminação. Isto porque a estrutura feudal, caracterizada pela descentralização do poder e pela variedade de ordenamentos jurídicos, não possuía condições de oferecer respostas rápidas e eficientes às controvérsias que surgiam em cada vez maior número, em especial envolvendo as relações mercantis que afluíam dinamicamente. O direito segmentado não acompanhava o desenvolvimento de costumes que aos poucos se solidificavam entre os comerciantes. Por esta razão, a arbitragem passou a ser considerada como eficaz meio de se evitar a aplicação do direito estatal.

Tal situação de fato chegou até mesmo a ser reconhecida oficialmente por diversos ordenamentos jurídicos. Estatutos italianos, como os de Brescia e Milão, expressamente estimulavam as partes a recorrer aos juízos arbitrais (CARMONA, 1993, p. 42- 43).

A ascensão do instituto da arbitragem também foi favorecida pelo crescente poder da Igreja, inclusive como uma forma de demonstração da sua força perante os Estados feudais, divididos entre bárbaros e a antiga nobreza romana e em constante guerra entre si, tratando-se do único poder central havido na parte ocidental da Europa medieval, dotado da organização social e jurídica mais poderosa do período.

Em síntese, nas palavras de Gianni Schizzeroto *apud* Figueira, cinco foram as causas para o desenvolvimento da arbitragem no período medieval: “ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja.” (1999, p.30).

Com a criação de organismos internacionais a partir do século XVIII, o desenvolvimento da arbitragem ganhou novo perfil. Buscava-se, por meio da assinatura de tratados, a estabilidade da sociedade internacional, com a criação de mecanismos que solucionassem de forma eficiente e prática litígios globais, com vistas à manutenção da paz e das relações entre os Estados, entre cidadãos e entre estes e o próprio Estado. No campo

comercial, passou a arbitragem a ser considerada o instrumento por excelência para solução de conflitos internacionais.

Vê-se, portanto, que existe uma verdadeira tendência no atual mundo globalizado a se dar destaque ao instituto da arbitragem como método de solução de conflitos, não apenas de forma alternativa, mas muitas vezes enquanto instrumento principal, buscando-se eficiência, celeridade e economia nas relações sociais e comerciais.

4.1. A ARBITRAGEM NO BRASIL

Desde os tempos da colonização portuguesa a arbitragem é conhecida e sistematizada no Brasil. Nas Ordenações Afonsinas, D. Afonso III publicou norma sobre “juizes aluydores”. O tema fora posteriormente regulado pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas, estas últimas tendo sido aplicadas no país até mesmo depois da independência.

O conteúdo do texto filipino a respeito do instituto da arbitragem é bem apresentado por Carmona (1993, p.46), como se vê do trecho a seguir:

Já no seu primeiro dispositivo acerca do instituto, trata o texto filipino da possibilidade de recurso contra a decisão do árbitro, ainda que as partes tenham incluído no compromisso a cláusula “sem recurso”: a parte agravada poderia mesmo assim recorrer, e seria condenada ao pagamento de uma pena se seu recurso não fosse provido, mantendo-se a decisão do árbitro. Explica-se a preocupação do legislador em conceder recurso da decisão arbitral, pois o laudo não estava sujeito a homologação pelo juiz togado: “E se cada humadas partes não appellar em tempo devido da sentença dada pelos árbitros, tal sentença se dará á execução pelos juízes ordinários, quer no compromisso fosse posta pena, quer não, assim como se daria á execução, sendo dada pelos Juizes ordinários”. A constituição de 1824, entretanto, alterou a sistemática prevista nas Ordenações, determinando que as sentenças dos Juízes Árbítrros seriam executadas sem recurso se assim o convencionassem as partes. Dava-se com isso a jurisdicinalização da arbitragem, fazendo equivaler a sentença arbitral àquela do juiz togado.

Todavia, os dispositivos constantes das Ordenações Filipinas eram considerados, à época da independência, ultrapassados tecnicamente. Procedendo-se a reforma no tema, em 1831 institui-se, por lei, o júzo arbitral, obrigatoriamente para as causas relativas a seguro e locação, tendo sido tal obrigatoriedade estendida a todos os conflitos de natureza mercantil com o Código Comercial de 1850.

O Regulamento 737, de mesmo ano, passou a disciplinar as causas comerciais, fazendo distinção entre arbitragem voluntária e arbitragem necessária em seu artigo 411. Previa-se em seu art. 1º que quaisquer árbitros ou juízes deveriam aplicar a legislação comercial aos casos concretos.

Editou-se em 1866 a Lei 1.350, primeiro diploma a dispor sobre o arbitramento. No ano seguinte foi promulgado o Decreto 3.900, regulamentando o processo arbitral, segundo o qual poderia o árbitro julgar por equidade, caso lhe permitisse o compromisso. Ampliou-se, dessa forma, o poder dos árbitros, ao passo em que se extinguiu a arbitragem obrigatória.

Com a proclamação da República, os Estados-membros passaram a editar seus próprios códigos de processo, todavia em sua maior parte os mesmos se limitavam a repetir o conteúdo do Regulamento 737/1850.

A Lei 221 de 1894 pretendeu organizar a Justiça Federal, tendo sido regulamentada pelo Decreto 3.084/1898. Previu-se que poderiam as partes, sob sua responsabilidade, apelar da sentença arbitral, a despeito da existência da cláusula sem recurso, em irresignação que seria apreciada pelo STF. A apelação somente seria admitida caso o compromisso fosse nulo ou estivesse extinto, caso conferisse excesso de poderes aos árbitros ou se houvesse preterição de formas. Julgado improcedente o recurso, ficaria o recorrente sujeito a pena (FIUZA, 1995, p. 173).

Com a Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, promulgou-se o Código Civil Brasileiro, o qual regulamentou o compromisso arbitral em seus arts. 1037 a 1048 (Capítulo X, do Título II, do Livro III – Do direito das Obrigações). Algumas modificações foram introduzidas pelo Decreto Legislativo n. 3.725 de 1919.

Por outro lado, o Decreto Legislativo n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, instituiu o Código de Processo Civil de 1939. O juízo arbitral foi disposto em seu penúltimo livro. De 1939 a 1973, Código Civil e Código de Processo Civil conviveram harmonicamente, o primeiro regulando o compromisso, e o segundo, o procedimento arbitral.

O Código de Processo Civil de 1973 tratou a matéria entre os arts. 1072 e 1102 (Capítulo XIV, do Título I, do Livro IV - Do Juízo Arbitral). Com sua promulgação, as disposições do Código Civil restaram revogadas, tendo em vista se tratar de lei posterior que regulou totalmente a matéria.

Da exposição acima se pode ver que a arbitragem foi, ao longo do tempo, amplamente abordada pelos diplomas legislativos pátrios, o que, todavia, não contribuiu de maneira eficaz para a disseminação de sua utilização, restando ainda muitos obstáculos a serem superados, desencorajando sua adoção. Os mecanismos ligados ao Poder Judiciário permaneciam sendo preferidos pelos jurisdicionados, pois, de qualquer forma, segundo a antiga previsão contida no diploma processual civil, seria necessária a homologação do laudo arbitral, não sendo possível evitar a máquina burocrática estatal.

Frise-se que o mesmo fenômeno se observava no que dizia respeito às sentenças arbitrais estrangeiras, sujeitas à chamada dupla homologação ou duplo *exequatur*, pelo que deviam ser homologadas tanto no país de origem quanto pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de serem reconhecidas e executadas na ordem jurídica nacional.

Atualmente, a Lei 9.307/96 regulamenta integralmente o instituto da arbitragem, envolvendo seus aspectos cíveis e processuais, revogando os dispositivos pertinentes do Código Civil e de Processo Civil. Suas previsões têm por escopo abranger todo o instituto da arbitragem, partindo-se da capacidade para realização da convenção arbitral, passando-se pela instalação e julgamento no juízo arbitral, alcançando até mesmo normas referentes ao reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras no território nacional.

5. ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

Sob o ponto de vista estritamente constitucional, em ambiente puramente brasileiro, a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império de 25/03/1824, em seu art. 160, ao se estabelecer que as partes poderiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim convencionassem.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a primeira Carta Republicana, não cuidou de homenagear a arbitragem entre pessoas privadas. Todavia, é certo que não deixou de incentivar a sua prática como instrumento útil de pacificação de conflitos com outros Estados soberanos.

A Carta de 16 de julho de 1934 voltou a abordar a arbitragem, assegurando à União competência para legislar sobre as regras disciplinadoras do referido instituto. A outorgada Constituição de 1937 não valorizou o instituto jurídico. A Carta Magna de 1946, de 18 de julho, também não fez qualquer referência à arbitragem privada, tendo o mesmo comportamento a de 1967.

A atual Constituição da República, de 05/10/1988, referiu-se à arbitragem no art. 4º, § 9º, VII, bem como no art. 114, § 1º. Ademais, fez, em seu preâmbulo¹, ainda que de forma

¹ O inteiro teor do Preâmbulo da CRFB: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” Afigura-se

velada, homenagem aos institutos alternativos, ao pregar a forma pacífica para solução dos conflitos genericamente, quer na ordem interna, quer na ordem internacional, sem limitar à decisão judicial.

Ao longo da evolução do instituto da arbitragem na ordem jurídica brasileira, a qual culminou com a adoção de um novo modelo de juízo arbitral no país, muito se questionou acerca da constitucionalidade ou não do instituto, sendo afirmação corrente entre diversos operadores do Direito que a arbitragem afastaria as partes do acesso à justiça e do direito à ampla defesa.

As palavras de Dinamarco (2013, p. 18-19) são elucidativas a respeito:

É notória a resistência no passado oposta por alguns setores da doutrina brasileira, e mesmo por magistrados, à legitimidade constitucional da Lei de Arbitragem e particularmente de seus arts. 6º e 7º, que instituem a chamada execução específica das cláusulas compromissórias. Sustentou-se então ser contrária à garantia do controle judicial (Const., art. 5º, XXXV) a imposição da arbitragem a um sujeito que a partir de um momento passa a manifestar seu repúdio a ela, privando-o de seu juiz natural.

O STF, todavia, acabou por consagrar a constitucionalidade² do instituto, nos moldes do previsto pela Lei 9.307/96, por sete votos a quatro, em 12 de dezembro de 2001, em sede de recurso em processo de homologação de sentença estrangeira (SE 5206). Restaram superadas, portanto, maiores dúvidas e divergências de entendimento.

No emblemático julgado, reafirmou-se a tese de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, objeto da arbitragem, as partes podem validamente renunciar ao direito de recorrer ao Poder Judiciário. Assentou-se, portanto, a compreensão de que o que veda o art. 5º, XXXV da Constituição da República é qualquer imposição legal de aplicação

significativo o propósito do Constituinte de, no preâmbulo, haver registrado como fundamento do Estado democrático a “harmonia social” e o comprometimento com a “solução pacífica das controvérsias”.

² Concluído o julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira em que se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei 9.307/96 - Lei de Arbitragem (v. Informativos 71, 211, 221 e 226). O Tribunal, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que, ao tempo em que emprestavam validade constitucional ao compromisso arbitral quando as partes de uma lide atual renunciam à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendiam inconstitucionais a prévia manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam, por violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.307/96: 1) o parágrafo único do art. 6º; 2) o art. 7º e seus parágrafos; 3) no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil; 4) e do art. 42. O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para homologar a sentença arbitral. SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.12.2001.(SE-5206)

compulsória da arbitragem, sendo perfeitamente constitucional a decisão das partes de, segundo a autonomia da vontade, submeter o litígio à solução arbitral (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 76).

Portanto, segundo voto do Ministro Carlos Velloso, trata-se de direito de qualquer cidadão recorrer ao Judiciário para solucionar suas lides, mas não de um dever. A arbitragem somente tem lugar mediante plena concordância das partes em optar por esse meio de solução de lides, inegavelmente mais célere que o ingresso de medida judicial, sendo por tal razão que não se admite intromissão do Poder Judiciário no mérito do que restar decidido pela sentença arbitral.

6. A APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL PERANTE A REALIDADE BRASILEIRA E O PROJETO-LEI 7.108/14

A crescente adoção do procedimento de arbitragem no Brasil exige que seja constantemente considerado o déficit econômico e social que ainda assola grande parte da população brasileira. Se a arbitragem possui notórias vantagens, tais como a celeridade, a informalidade, o sigilo e o efeito de redução das demandas judiciais, também surgem preocupações relevantes quando se vislumbra grande disparidade de forças entre os litigantes.

Em países como o Brasil, onde a desigualdade econômica, social e cultural ainda é profunda e marcante, a arbitragem pode vir a ser utilizada como instrumento de perpetuação de injustiças sociais, realizando a visão dos que acreditam se tratar de instrumento de proteção do capital e de interesses estrangeiros. Assim, não se pode perder de vista que a arbitragem só é eficiente na promoção da justiça onde há equilíbrio de forças socioeconômicas entre os litigantes, sob pena de se gerar o efeito contrário ao que se pretende: a procura pelo Judiciário.

Devem ser considerados alguns aspectos importantes e pouco abordados pela doutrina nacional. Dentre eles, o baixo grau de esclarecimento da parte hipossuficiente sobre os limites e a força coercitiva da arbitragem, somado a eventual deficiência da assistência jurídica gratuita. Ainda, tem-se a questão do custo do julgamento arbitral, cabendo à parte cobrir todas as despesas, tais como a remuneração dos árbitros e das instituições que supervisionam a arbitragem, custos das perícias, das cópias, e até o aluguel do local para audiências.

A sobredita disparidade de forças pode ser visualizada com maior facilidade no âmbito de dois ramos do Direito que se desenvolveram em torno da ideia de oferecimento de

proteção a um dos polos da relação jurídica, recorrentemente mais fragilizado em termos econômicos: o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor.

No que tange ao Direito do Trabalho, a própria Constituição da República já previu, em seu art. 114, §1º, a possibilidade de que, frustrada a negociação coletiva, possam as partes eleger árbitros. Todavia, há que se reconhecer que, em se tratando de negociação de cunho coletivo, envolvendo sindicatos de classe, tal representatividade faz com que sejam minoradas eventuais diferenças socioeconômicas entre os grupos representados, equalizando-se as forças envolvidas no litígio.

Entretanto, bastante distinta é a hipótese de se admitir a arbitragem em substituição a eventual reclamação trabalhista ajuizada por empregado em face de seu empregador, situação em que a disparidade de forças se torna evidente, para as quais se erigiu sofisticado arcabouço normativo de proteção, inclusive com ramo próprio e especializado da Justiça Federal.

A respeito de tal possibilidade, divide-se a doutrina pátria. Autores como Carmona entendem que, seja para dissídios coletivos, seja para litígios individuais, poderiam incidir os dispositivos da Lei 9.307/96. Outros, como Scavone Junior, advogam a tese de que não seria possível a inclusão da cláusula arbitral no contrato de trabalho, tendo em vista a vulnerabilidade do trabalhador, tanto no momento da contratação quanto no decorrer do contrato. Este segundo entendimento se apresenta, ao menos em princípio, como mais condizente com a abordagem crítica realizada no presente estudo.

A questão ganha contornos igualmente delicados no que concerne às relações de consumo. Sabe-se que o art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor veda cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória da arbitragem. Aqui, a interpretação do dispositivo deve levar em conta a diferença entre cláusula e compromisso arbitral. A primeira é aquela que se insere em um contrato antes da ocorrência de qualquer litígio entre as partes, e o segundo é celebrado após o surgimento do litígio, tendo a parte o Poder Judiciário à sua disposição.

Portanto, segundo compreensão já consagrada doutrinariamente (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 31), bem como encampada pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.169.841/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06.11.2012, DJe 14.11.2012, o que se pretende vedar é apenas a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato (cláusula arbitral), nada obstando que, após o surgimento do litígio, possam as partes instaurar procedimento arbitral (compromisso arbitral).

Não há, portanto, óbice legal ou doutrinário à adoção da arbitragem nas relações de consumo, obedecidas as limitações expostas acima. Há autores, inclusive, que sustentam que tal modalidade de resolução de conflitos nas relações consumeristas deve ser estimulada mediante a criação de Tribunais Arbitrais de Consumo, nos moldes dos já existentes em Portugal e Espanha. É o entendimento de Moraes (2008, p. 232-233), para quem as normas protetivas do consumidor permaneceriam sendo aplicadas aos litígios. Veja-se:

Entendemos que em nada viriam a ser prejudicados os desígnios tutelares do Direito do Consumidor, tendo em vista que, mesmo que os árbitros sejam escolhidos pelas partes, elas não podem, mediante convenção de arbitragem, autorizar o árbitro a ir contra as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, em razão do caráter de ordem pública deste. Ou seja, nenhuma convenção de arbitragem pode impedir a aplicação de disposições de ordem pública, não podem excluir as disposições imperativas que regem a matéria.

Todavia, os cuidados acima expostos para a adoção da arbitragem nas relações de consumo podem ainda não ser o bastante para a adequada proteção ao hipossuficiente, pois outras questões, como a efetiva imparcialidade do juízo arbitral e o suficiente esclarecimento das partes acerca dos efeitos e alcance da arbitragem, devem ser consideradas na busca pela realização da justiça entre partes socioeconomicamente desiguais.

Aprovado na Câmara dos Deputados em 15 de julho de 2014, o Projeto de Lei 7.108/14, que altera a lei de Arbitragem, retorna ao Senado. Tal projeto, elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, traz modificações importantes, principalmente nessas duas áreas sensíveis: a do direito do consumidor e a do direito do trabalho, modificando o parágrafo 2º e incluindo os parágrafos 3º e 4º, todos referentes ao artigo 4º da Lei nº 9.307/96, nos seguintes termos:

§2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.

§4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.

Portanto, o que se vê é que cada vez mais se pretende incrementar a aplicação do instituto da arbitragem como meio alternativo para solução de conflitos, estendendo-o para

esferas como a trabalhista e a consumerista. Todavia, não se pode perder de vista que resultados profícuos exigem a equalização de forças entre as partes envolvidas, para o que se faz necessária a criação de mecanismos técnicos efetivos que resguardem a aplicação, por um árbitro equidistante e imparcial, dos institutos protetivos juridicamente construídos ao longo de um intenso processo histórico de lutas para superação de injustiças.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem, enquanto um dos métodos mais antigos desenvolvidos pelo homem para solução de conflitos, restou contemplada em diversos diplomas legislativos nacionais ao longo do tempo. Porém, nunca o instituto foi tão estudado e disseminado quanto na história recente do Brasil, o que se deu a partir da edição da moderna Lei 9.307/96, responsável pela instituição de um novo modelo de juízo arbitral no país.

Seu advento fez surgir diversas críticas por parte de alguns profissionais do Direito, que comungavam do entendimento de que o instituto conflitava com a Constituição da República de 1988, supostamente violando os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa. Entretanto, tais críticas acabaram por ser afastadas, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal assentou compreensão pela constitucionalidade da arbitragem.

Indiscutivelmente existe hoje no Brasil uma sobrecarga de processos a afligir o Poder Judiciário. É fácil constatar que, por intermédio do instituto da arbitragem, conjugando-se os princípios do acesso à justiça e da autonomia da vontade, poderão as partes resolver lides contratuais de maneira mais célere e eficaz.

Trata-se, portanto, de importantíssimo meio alternativo para solução pacífica de conflitos, dadas as suas principais características. A decisão proferida é muito mais rápida se comparada à oriunda do processo judicial. Muitas vezes os custos acabam por ser menores para as partes. Procedimentos próprios podem ser estabelecidos, e regras adotadas de forma mais flexível. Os conflitos podem ser mantidos em sigilo. O laudo arbitral pode ser eficazmente executado. Sua dinâmica intrínseca e informalidade favorecem que se desperte nas partes maior predisposição para a obtenção de um acordo. Assim, ao menos em tese, com o uso da arbitragem, os interessados poderão alcançar decisões mais simples, céleres e econômicas.

Todavia, a ampla adoção da arbitragem na realidade socioeconômica brasileira atual exige a consideração de certas circunstâncias de fato e de direito. A indesejada desigualdade de forças entre as partes litigantes ainda é marcante no país, e a utilização indiscriminada do

instituto em estudo pode até mesmo aprofundar os abismos já existentes, mormente em áreas nas quais a hipossuficiência jurídica e econômica é mais sentida. Portanto, o aperfeiçoamento da arbitragem nacional com mecanismos de equalização entre as partes litigantes torna-se imperioso para evitar seu emprego como instrumento de consolidação de desigualdades sociais, permitindo-se sua regular expansão enquanto método de distribuição da tão almejada justiça.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Arbitragem comercial internacional e ordem pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____, coordenador. Arbitragem Interna e Internacional: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Projeto de Lei 7.108/14, Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1225529&filename=PL+7108/2014, acesso em: 05/04/2015.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil – Evolução histórica e conceitual. Disponível em: < http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf>. Acesso em: 5 de dezembro. 2014, 14:20.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos conflitos & direito de família. Curitiba: Juruá, 2003.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na lei nº 9.307/96. São Paulo: Editora de direito, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993.

CICHOCKI, Neto José. Limitações ao acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 1998.

COLAIÁCOVO, Juan Luis. Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRETELLA JUNIOR, José. Curso de direito romano. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 06.2013.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel dias. Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIUZA, César. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso Completo de Processo Civil. Niterói: Impetus, 2014.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa Lima. Arbitragem: Aspectos fundamentais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOORE, Christopher W. Trad. Magda França Lopes. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Márcio André Medeiros. Arbitragem nas relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2008.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 1999.

OPORTO, Silvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>>. Acesso em: 3 dezembro. 2014, 17:23.

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição. São Paulo: LTr, 2008.

PINHEIRO CARNEIRO, P.C. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SALES, Lídia Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUZA, Zoraide Amaral de. Arbitragem e conciliação: mediação nos conflitos trabalhistas. 1.ed. São Paulo: LTr, 2004.

STRENGER, Irineu. Arbitragem comercial internacional. São Paulo: LTr, 1996.

TURA, Adevair. Arbitragem nacional e internacional. 2ª ed. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação. 5.ed. Curitiba: Dominguez, 1998.